

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

CD/22441.51798-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos por produtor, formulador ou importador a pessoa jurídica prestadores de serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal ou transporte coletivo urbano alternativo, nos termos do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dispositivo, junto a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que tem por finalidade isentar, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), o combustível utilizado pelas empresas de transporte coletivo urbano municipal e urbano alternativo.

Os contribuintes dos tributos são os produtores, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos produtos referidos. A contribuição incide nas alíquotas específicas e o Poder Executivo tem a



* C D 2 2 4 4 1 5 1 7 9 8 0 0

faculdade de reduzi-las, assim restabelecê-las, desde que observados os limites fixados na própria lei.

A Cide-Combustíveis é um tributo com forte natureza extrafiscal, que não gera recursos para o Estado, mas que, possui impacto relevante sobre o preço dos combustíveis.

A incidência de um tributo sobre a gasolina e o diesel, somados a correção nos preços, certamente prejudica os cidadãos que utilizam o transporte público, o que acaba resultando em tarifas elevadas.

Desse modo, a isenção da tributação sobre o transporte coletivo de passageiros, poderá beneficiar milhares de trabalhadores, de modo que resultará na diminuição do preço das tarifas, o que significaria uma melhora na renda dos usuários e permitiria aos brasileiros mais pobres o acesso ao transporte.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de
de 2022.

Deputado FAUSTO PINATO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224415179800>

CD/22441.51798-00



* C D 2 2 4 4 1 5 1 7 9 8 0 0 *